



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Of. N.º

L. E. I. Nº 1.753/79

FRANCISCO DE ASSIS BOSQUE, Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia, remissão e parcelamento do crêdito tributário nos casos e forma estabelecida nesta lei.

Artigo 2º - A remissão será concedida de ofício, por despacho do Prefeito, ficando extintos os crêditos tributários lançados até a importância de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) e exigíveis ou lançados até o exercício de 1 977.

Artigo 3º - Aos crêditos inscritos em dívida ativa, será concedido anistia, dispensando-se o pagamento da multa e juros de mora, desde que o contribuinte em débito, promova a quitação da importância existente como crêdito tributário, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta lei.

§ ÚNICO - A exclusão só será concedida se não houver débito tributário vencido no corrente exercício.

Artigo 4º - Os crêditos tributários inscritos em dívida ativa, poderão ser parcelados para pagamento em até 18 (dezoito) meses, não podendo cada parcela ser inferior a Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros), exceto a última.

§ ÚNICO - O prazo para requerer o benefício, é de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta lei.

Artigo 5º - O deferimento do pedido de parcelamento, além da observância do prazo acima, fica condicionado às seguintes normas:

- a) - requerimento do contribuinte;
- b) - celebrar contrato de parcelamento;
- c) - estar quite com a Fazenda Municipal, com relação aos tributos vencidos no corrente exercício.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 02 -

Of. N.º

Artigo 6º - As dívidas em fase de execução poderão ser parceladas, cabendo à Procuradoria Jurídica apreciar e deferir os pedidos, acrescentando também ao valor do débito, o das custas processuais e dos honorários e de mais decorrentes do ajuizamento.

§ ÚNICO - Os processos que tiverem o valor do débito parcelado, deverão ficar suspensos até que seja cumprido integralmente o parcelamento e após arquivados.

Artigo 7º - Os juros de mora e correção monetária incidentes sobre os débitos objeto de parcelamento, serão contados até a data da assinatura do contrato.

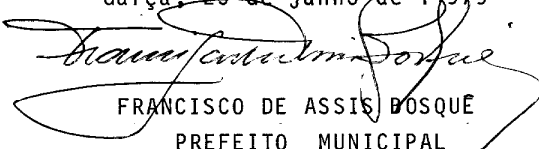
Artigo 8º - A primeira parcela será paga no dia da assinatura do contrato, vencendo as demais todo dia 15 (quinze) de cada mês subsequente.

Artigo 9º - O atraso no pagamento de uma prestação ou de uma parcela dos tributos vincendos, de responsabilidade do contribuinte acarretará, independentemente de qualquer notificação, a rescisão pura e simples do contrato de parcelamento mas as importâncias que estiverem pagas em decorrência do parcelamento, serão deduzidas à época da quitação do débito tributário ou do ingresso da ação de execução.

Artigo 10º - A celebração do contrato de parcelamento importa em confissão de dívida e por consequência interrompe a prescrição.

Artigo 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 25 de junho de 1979


FRANCISCO DE ASSIS BOSQUE
PREFEITO MUNICIPAL


SÉRGIO MORAIS
DIRETOR DO EXPEDIENTE

Registrada e publicada na
Diretoria do Expediente,
na data supra.-